



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

PROJETO DE LEI Nº / 2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PATRULHA "HENRY BOREL" NO
ESTADO DO MARANHÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DECRETA:**

Artigo 1º - Institui a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei; da Lei Federal Nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§1º. O patrulhamento tem como objetivo garantir a efetividade da Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

§2º O Poder Executivo deverá elaborar uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições e a sociedade civil para a criação de uma rede de enfrentamento à violência contra as crianças e adolescentes, podendo celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais. O objetivo será implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante, particularmente as formas



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

violentas de educação, correção ou disciplina, e encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos Reflexivos e/ou Círculos de Construção de Paz e Conflitos.

Art 2º - Para fins de implementação desta Lei, o Poder Executivo deverá promover:

- I- o aparelhamento da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, preferencialmente o mesmo já utilizado na Patrulha Maria da Penha;
- II- a capacitação interdisciplinar continuada dos policiais militares dos conselheiros que farão parte da Patrulha Henry Borel, dos conselheiros tutelares e dos demais agentes públicos envolvidos, para prestarem atendimento de forma qualificada e eficaz às crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado, de modo a evitar sua revitimização;
- III- a qualificação dos agentes estatais para prevenção, controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, de modo a reduzir a incidência deste tipo de ocorrência;
- IV- a objetivo de priorizar o atendimento humanizado e inclusivo à criança e adolescente em situação de violência onde houver Medida Protetiva de Urgência deferida, observando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não recorrência do trauma;
- V- a articulação dos serviços oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e violência, a que se refere, o art. 6º, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;
- VI- a adesão das equipes de policiamento, dos estabelecimentos e da sociedade civil em geral às campanhas que colaborem e ajudem no patrulhamento e na denúncia de condutas que caracterizem violência contra crianças e adolescentes.

§1º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a campanha poderá ser promovida para divulgar sinais e formas codificadas de comunicação, que deflagrem e denunciem a prática de violência contra crianças e adolescentes.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

§2º A Patrulha Henry Borel atuará na prevenção, monitoramento e acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como na hipóteses em que haja Medida Protetiva de Urgência deferida em seu favor, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento especializada.

Art. 3º O Estado e os municípios, nas suas respectivas esferas de competência, deverão capacitar os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas das redes pública e privada, sobre a temática da violência doméstica contra crianças e adolescentes, especialmente em como abordar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.

Art. 4º Fica instituído o mês de maio, como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção, orientação e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

Art 5º A instituição do mês de maio tem como objetivo:

I- a capacitação interdisciplinar dos profissionais das escolas das redes pública e privada, dos conselhos tutelares, com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes;

II- promover campanhas educativas direcionadas à sociedade em geral, especialmente ao público infanto-juvenil, em locais por eles frequentados, principalmente nas escolas públicas e privadas, que disseminem valores éticos que respeitem à dignidade da pessoa humana, bem como o fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos, a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica familiar contra criança e o adolescente;

III- organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes, vítimas de violência,



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

especificamente quanto à divulgação e efetividade da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

IV- promover palestras de capacitação aos alunos do Ensino Fundamental e Médio, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência, inclusive intrafamiliar e abuso ou exploração sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Art. 6º A gestão da Patrulha Henry Borel, por meio de medidas preventivas, operacionais e ostensivas, será exercida pela Polícia Militar do Estado do Maranhão-PMMA, de forma integrada e com a definição de atos complementares junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como a outros órgãos que a ela aderirem, mediante instrumento de cooperação. A atuação desta Patrulha será orientada e supervisionada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública –SSP.

Parágrafo único: Serão fixadas, mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos coordenadores e demais parceiros, as ações, as formas de atendimento e organização da Patrulha Henry Borel, observando-se os procedimentos previstos no art. 2º, da presente Lei, adotando-se, no que couber, o fluxograma relativo à Patrulha Maria da Penha.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude (SEEJUV), por meio de articulação com os órgãos públicos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, definirão atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Henry Borel no Estado do Maranhão.

Art. 8º Após a promulgação desta Lei e sua entrada em vigor, o Estado do Maranhão deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementar a Patrulha Henry Borel na



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

capital, a qual servirá como projeto piloto, para posterior ampliação para os demais municípios, de acordo com a possibilidade e dotação orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual



**ESTADO DO MARANHÃO/O
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Neto Evangelista
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – Cohafuma/CEP: 65.071-750
Fone: Geral (098) 3269-3443/3244 (fax), e-mail: netoevangelista@al.ma.gov.br
São Luís – Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – Cohafuma/CEP: 65.071-750
Fone: Geral (098) 3269-3443/3244 (fax), e-mail: netoevangelista@al.ma.gov.br
São Luís – Maranhão



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.344/2022, conhecida como “Lei Henry Borel, promulgada em 24/05/2022, em referência ao menino de 04 (quatro) anos, Henry Borel Medeiros, morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

A referida lei trouxe várias alterações ao Código Penal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Execução Penal, à Lei dos Crimes Hediondos e à Lei Federal nº 13.341/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

A lei traz, em seu artigo 6º, que a assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada.

Vejamos:

Art.6º. A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Assim, com o objetivo de garantir a efetividade da Lei Federal nº 14.344/2022, urge a necessidade da criação de uma patrulha, a qual será denominada de “Patrulha Henry Borel”, destacada da Polícia Militar do Estado do Maranhão- PMMA, que atuará, tanto na Comarca da Ilha quanto nas demais comarcas do Estado do Maranhão, garantindo a prevenção, o atendimento, o monitoramento e o acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como na hipóteses em que haja deferimento de Medida Protetiva de Urgência concedida em seu favor.

Cabe ressaltar, que a legislação adotou conceitos similares aos aplicados pela Lei Maria da Penha, definindo como violência doméstica e familiar contra a



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

criança e o adolescente, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, sendo que essas violências podem ocorrer no âmbito do domicílio, da família e em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Dessa forma, em atendimento aos princípios da proteção integral e da eficiência, a Patrulha Henry Borel poderá se aproveitar da estrutura já utilizada pela Patrulha Maria da Penha, ampliando-a, caso seja necessário, e realizando a capacitação específica de policiais militares, conselheiros tutelares e demais agentes públicos envolvidos, para que os mesmos possam prestar atendimento de forma qualificada e eficaz.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual